



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10215.000245/2004-15
Recurso nº 140.619
Resolução nº **2801-000.039 – 1ª Turma Especial**
Data 20 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MADESA - MADEIREIRA SANTARÉM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário às fls. 95/101, interposto por MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA. contra decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife/PE que julgou procedente o lançamento às fls. 14/24, este decorrente do acerto efetuado na DITR do exercício 2000, relativo ao imóvel denominado “Pedreira”, localizado no município de Prainha/PA, com área total de 1.200,0 hectares, cadastrado na RFB sob o nº 4.555.336-0.

Está a fiscalização a exigir no auto de infração o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR no valor de R\$ 2.034,62, além de multa de ofício e juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 4.877,99. Segundo a descrição dos fatos constante da autuação;

a) foi efetuada a glosa parcial da área originalmente informada como de exploração extrativa (área declarada: 1.100,0 ha, apurado pela fiscalização: 280,0 ha), objeto de plano de manejo, por não haver sido comprovada a execução do cronograma;

b) foi determinado de ofício o VTN, pelo fato de o valor declarado encontrar-se subavaliado em relação ao Sistema de Preços de Terra — SIPT, sem prova de que este imóvel teria valor de mercado diferenciado em relação aos demais imóveis circunvizinhos (VTN declarado: R\$ 20.800,00; VTN apurado pela fiscalização: R\$ 24.384,00).

Cientificada, a empresa apresentou sua impugnação, onde confirma a área do Plano de Manejo Florestal Sustentável de 1.100,0 hectares, PMFS nº 3495/96, no imóvel em questão, tendo o citado projeto sido autorizado pelo IBAMA em diversas etapas, e finalizado no ano de 1999 com 1.100,0 ha. Informa ainda que, neste caso, há que se considerar toda a área envolvida no PMFS e não apenas a área na qual, em dado momento, esteja havendo corte de espécimes florestais, haja vista que é um todo integrado.

Quanto ao VTN – Valor da Terra Nua, sustenta que deve corresponder ao valor de mercado da época, ou seja, para efeito de lançamento do ITR em causa, deve ser considerado o VTN em 01.01.1999 (sic), uma vez que neste ano as terras rurais na região tinham pouco valor comercial, em especial aquelas que não possuíam título definitivo de propriedade, como no caso presente.

O órgão julgador de primeira instância não acolheu as alegações da autuada e julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 11-20.008, de 24/08/2007, às fls. 85/91.

Irresignada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário às fls. 95/101, em que reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, aduzindo, ainda, que:

- o Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS, no todo, é uma área de utilização limitada, portanto, tem que ser reconhecida como área de reserva legal, quando averbada à margem da escritura do imóvel, no Registro de Imóveis competente ou outorgada por órgão de reconhecida capacitação técnica e mantido pelo poder público, no caso o IBAMA, devendo ser excluída da base de cálculo do ITR;

- a compreensão dos julgadores de primeira instância de que a recorrente não justificou o VTN não merece subsistir, uma vez que os documentos que instruíram sua defesa são suficientemente elucidativos para comprovar as razões expostas pela empresa e que não foram devidamente analisadas.

Submetido à apreciação da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª SJ, resolveu aquele Colegiado, por decisão unânime, em converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 3201-00.008, de 25/03/2009, às fls. 115/120.

Quanto ao resultado da providência solicitada, consta a seguinte informação do Núcleo de Arrecadação e Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santarém/PA (despacho à fl. 130):

“(…) para atendimento da providência relacionada às fls. 120, enviamos intimação ao endereço constante em nossos sistemas, para que a contribuinte apresentasse Certidão completa com todo o

histórico de matrícula do imóvel. No entanto, a correspondência retornou sem recebimento. Afixamos o Edital n.º 009/2009 que foi retirado em 10/11/2009”.

Devolvido para julgamento, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro (lote 13, sorteado em 14/06/2010), nos termos do art. 50, § 3º, do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, DOU de 26/06/2009).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

Argumenta a defendente em seu apelo recursal que a área abrangida pelo Plano de Manejo Florestal Sustentado em destaque nos autos é uma área de utilização limitada (Reserva Legal), averbada à margem da escritura do imóvel, no Registro de Imóveis competente, devendo, portanto, ser excluída da base de cálculo do ITR.

Para tanto, apresentou Certidão (fl. 109), emitida pelo cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Monte Alegre em que consta a informação da averbação, em 14/10/1996, de Termo de Compromisso de Plano de Manejo Florestal Sustentável - TCAPMFS de 50% de um imóvel, sem denominação de 1.200 ha, destinando-se a área averbada à “utilização restrita à exploração Florestal sob a forma de Manejo Florestal Sustentável de acordo com as leis 7.803 parágrafo I de Outubro de 1989, e de nº 4.771 de 15 de Setembro de 1965, artigo 44 do código Florestal.” (sic)

Diante do voto proferido na Resolução nº 3201-00.008, de 25/03/2009, às fls. 115/120, entendeu aquele Colegiado ser necessário intimar a recorrente a esclarecer se a Certidão anexada à fl. 109 dos autos refere-se ao imóvel objeto da autuação, visto que no referido documento não consta a matrícula nem a denominação do imóvel, nem qualquer outra informação que possa relacioná-la ao imóvel em discussão, ou seja, à Fazenda Pedreira, localizado no município de Prainha -PA, à margem esquerda do Rio Curuatinga.

Ocorre que, ao dar cumprimento à diligência solicitada por este Egrégio Conselho, decidiu a unidade de origem intimar a contribuinte Margarete Correa Rodrigues (contribuinte que consta no Cadastro de Imóveis Rurais – CAFIR do respectivo imóvel em 10/09/2009 - data da pesquisa à fl. 123), por se apresentar, ao que se revela, nesta data mais recente, como responsável pelo imóvel em questão.

Todavia, a intimação solicitada na diligência deveria ter sido dirigida à contribuinte indicada no auto de infração objeto dos autos (lavrado em 21/06/2004), ou seja, à empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA. - CNPJ nº 15.279.755/0001-44.

Face ao exposto, para o saneamento dos autos, e visando formar a convicção quanto à lide em apreço, **VOTO** no sentido de converter o julgamento em **DILIGÊNCIA**, para que seja intimada a empresa MADESA – MADEIREIRA SANTARÉM LTDA. - CNPJ nº 15.279.755/0001-44, ou ainda, em caso de insucesso em localizá-la, o seu representante legal, conforme constante nos cadastros da RFB, para:

a) apresentar certidão completa do Cartório de Registro de Imóveis competente (original ou cópia autenticada), contendo todo o histórico da matrícula do imóvel objeto do presente litígio;

b) em seguida, deverá a unidade preparadora trazer à colação todos os extratos/documentos/informações resultantes da providência requerida no item “a” acima.

Por fim, com vistas a assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, o sujeito passivo deverá ser cientificado desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo para sua manifestação.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães